



**LEI ORDINÁRIA N.º 1.280/2008.**


**Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2009.**

**ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2009, no montante de **R\$ 303.354.186,00 (Trezentos e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e oitenta e seis reais)**, e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988, art. 102 da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, das disposições da Lei n.º 1.134/05 - Plano Plurianual e com as revisões legais oriundas da aprovação da Lei que estabelecer o referido Plano Plurianual, PPA, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive a Fundação, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados;

  
**Art. 2º** A Receita Orçamentária, estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de **R\$ R\$ 303.354.186,00 (Trezentos e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e oitenta e seis reais)**.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 3º As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

RECEITA	R\$ 1,00
<b>1 – RECEITA CORRENTE</b>	<b>268.023.100,00</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	18.701.480,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	6.150.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.230.173,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	228.251.447,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.690.000,00
<b>2 - RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>54.459.381,00</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	250.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	10.800.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	43.409.381,00
<b>DEDUÇÕES DO FUNDEF</b>	<b>(19.128.295,00)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>303.354.186,00</b>

I – A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.



**Art. 4º** A despesa será realizada segundo a discriminação constante do anexo I, cuja distribuição por funções, apresenta o seguinte desdobramento:

FUNÇÃO	
01 LEGISLATIVO	8.462.153,00
02 JUDICIÁRIA	1.827.000,00
04 ADMINISTRAÇÃO	18.436.200,00
06 SEGURANÇA PÚBLICA	975.000,00
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	18.529.259,00
10 SAÚDE	84.252.488,00
11 TRABALHO	417.000,00
12 EDUCAÇÃO	66.137.286,00
13 CULTURA	1.035.500,00
14 DIREITOS DA CIDADANIA	30.000,00
15 URBANISMO	17.400.000,00
16 HABITAÇÃO	21.000.000,00
17 SANEAMENTO	9.650.000,00
18 GESTÃO AMBIENTAL	15.755.000,00
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	290.000,00
20 AGRICULTURA	2.152.300,00
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.608.000,00
24 COMUNICAÇÕES	3.145.000,00
26 TRANSPORTE	18.345.000,00
27 DESPORTO E LAZER	1.397.000,00
28 ENCARGOS ESPECIAIS	11.010.000,00
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>303.354.186,00</b>

**Art. 5º** O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**Art. 6º** Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente Lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II – para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



IV – à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

**Art. 7º** O limite autorizado no art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, Parágrafo único da Lei Federal nº 4.320.

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10), assistência social (08) e previdência social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;



b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2008, e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

**Art. 8º** A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente Lei.

§ 2º Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente Lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o



exercício.

**Art. 9º** Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 6º, observar-se-á o seguinte:

I – será considerado crédito especial a inclusão de programas, projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura;

II – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

III – os créditos suplementares, a que se refere o art. 6º, englobam a inclusão, alteração ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo.

a) O Poder Executivo poderá providenciar a renomeação e/ou adaptação das definições das ações, por meio de decreto do Executivo, em decorrência de mudanças nas definições de programas do Governo Federal e/ou Estadual, mantendo as metas fiscais estabelecidas pelo Plano Plurianual.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição Federal de 1988 e observado o disposto no art. 38, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.



**Art. 11** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas e externas com instituições financeiras nacionais e internacionais para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, bem como a oferecer as contragarantias necessárias, autorizada à vinculação das cotas de repartição constitucional prevista nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, complementada pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como, outras garantias de direito admitidas à obtenção de garantia do Tesouro Nacional, para realização destes financiamentos, nos termos dos arts. 30 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional instituídas pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação.

**Art. 13** O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o exercício de 2009, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.





**CIDADE DE IMPERATRIZ**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2008, 187º. DA INDEPENDÊNCIA E 120º. DA REPÚBLICA.**

  
**ILDON MARQUES DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**